



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 3

(Sistema de Administração Financeira do Estado)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Os órgãos de governação descentralizada provincial elaboram, gerem e executam o seu plano e orçamento anuais, observando os princípios estabelecidos na Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), que é implementado e operacionalizado pelo sistema informático denominado e-SISTAFE.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 95/2020:

Define o regime financeiro e patrimonial dos órgãos de governação descentralizada provincial.

Decreto n.º 96/2020:

Delega no Ministro da Economia e Finanças a competência para definir, por Despacho, o montante a transferir para cada uma das Autarquias Locais que registaram redução da transferência do Fundo de Compensação Autárquica (FCA) no corrente exercício económico.

CAPÍTULO II

Regime Financeiro

SECÇÃO I

Planificação e Orçamentação

ARTIGO 4

(Estratégia)

1. A estratégia dos órgãos de governação descentralizada provincial deve ser abrangente e incorporar todos os projectos a serem realizados na Província, integrados nos programas e subprogramas nacionais previamente definidos na Estratégia Nacional, salvaguardando a sua missão e visão.

2. A estratégia referida no número 1 do presente artigo deve incorporar o diagnóstico e objectivos estratégicos, qualificando e quantificando-os por intermédio de indicadores de impacto, de resultado e metas, numa Matriz de Desempenho.

3. Os órgãos de governação descentralizada provincial participam e contribuem, ainda, no âmbito das suas competências, na elaboração do Plano Estratégico da Província, cuja preparação é da competência dos órgãos de representação do Estado na Província, para um período de 10 anos e com base nas metodologias e prazos definidos pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

4. O Plano Estratégico da Província é elaborado por programas, de forma participativa e inclusiva, com base em consultas, estudos e inquéritos específicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 95/2020

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que define o regime financeiro e patrimonial dos órgãos de governação descentralizada provincial, ao abrigo do disposto no artigo 32 da Lei mencionada, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, designadamente a Assembleia Provincial e o Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto regulamenta o regime financeiro e patrimonial dos órgãos de governação descentralizada provincial aprovado pela Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro.

ARTIGO 5

(Elaboração do Plano Quinquenal)

1. O Plano Quinquenal dos órgãos de governação descentralizada provincial, cujo período é de 5 anos, é um instrumento de orientação política para a implementação da Estratégia Territorial, respeitando as prioridades do desenvolvimento e a estrutura programática nacionais.

2. O Plano Quinquenal é elaborado no início do respectivo mandato e submetido pelo Governador de Província à Assembleia Provincial, no prazo de 30 dias após a sua tomada de posse.

3. O Plano Quinquenal dos órgãos de governação descentralizada provincial estabelece os objectivos e resultados a serem alcançados e é elaborado tomando por base:

- a) as directrizes gerais que definem as prioridades do desenvolvimento económico, social e cultural do País, plasmadas nos princípios, políticas, estratégias e programas;
- b) a Estratégia Territorial;
- c) as metodologias e prazos definidos pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

4. O Plano Quinquenal dos órgãos de governação descentralizada provincial deve incorporar as prioridades inerentes à Assembleia Provincial e ao Conselho Executivo Provincial.

5. O Plano Quinquenal apresenta uma matriz de indicadores de resultados com metas claramente definidas, por Programa, que são de monitoria obrigatória, nos Planos e Orçamentos anuais.

ARTIGO 6

(Plano e Orçamento)

1. O Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial, que inclui o plano e orçamento da Assembleia Provincial, garante o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano Quinquenal e assegura um fornecimento eficaz e eficiente de serviços e bens à economia e à população.

2. O Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial é elaborado com base nas receitas próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, nos recursos da componente externa confirmados e nos limites comunicados pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

3. O Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial é elaborado por Programas e apresenta os objectivos, as metas propostas, as acções requeridas e o orçamento necessário para cada acção.

4. O Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial é elaborado pelo Conselho Executivo Provincial, sob orientação do Governador de Província e aprovado pela Assembleia Provincial, tomando por base as metodologias e prazos definidos pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

5. O Governador de Província define anualmente o cativo obrigatório para as dotações orçamentais, bem como as regras para a sua libertação.

6. Os limites orçamentais referentes às despesas do Gabinete do Governador de Província e o valor máximo dos contratos a celebrar pelo Governador de Província, referidos nas alíneas g) e h) do artigo 16 da Lei n.º 6/2019, de 31 de Maio, são fixados pela Assembleia Provincial, tendo em conta as receitas próprias e os limites comunicados pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

7. Após a aprovação do Plano e Orçamento pela Assembleia Provincial, compete ao Governador de Província remetê-lo à ratificação pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças, até ao dia 15 de Agosto de cada ano, para efeitos de submissão à Assembleia da República, como parte integrante do Plano Económico, Social e Orçamento do Estado.

ARTIGO 7

(Atraso na Aprovação do Plano e Orçamento)

1. Em caso de atraso na aprovação do Plano e Orçamento provincial, mantém-se em vigor o do ano anterior, com as alterações nele introduzidas.

2. Até à aprovação do novo Plano e Orçamento, os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial realizam as despesas com recurso à receita fiscal, obedecendo ao princípio da utilização por duodécimos das verbas nele fixadas.

3. No mês seguinte à data da aprovação do Plano e Orçamento, são efectuados os ajustamentos necessários, adequando-os ao Plano e Orçamento aprovado.

ARTIGO 8

(Revisões e alterações do plano e orçamento)

1. As revisões orçamentais provenientes de reforços ou anulações que alterem os limites globais do Plano e Orçamento são aprovadas pela Assembleia Provincial, sob proposta do Governador de Província, devidamente fundamentada.

2. A proposta de revisão do Plano e Orçamento é submetida à Assembleia Provincial, na mesma estrutura em que foi apresentado o inicial, indicando as alterações a serem introduzidas e a fundamentação para cada uma delas.

3. São permitidas apenas duas revisões do Plano e Orçamento, no mesmo exercício económico, a serem efectuadas até 31 de Outubro, e estando sujeitas à ratificação pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças.

4. Compete ao Governador de Província autorizar as alterações orçamentais do órgão de governação descentralizada provincial, com base no Decreto anual de execução orçamental.

5. Compete ainda ao Governador de Província aprovar a inscrição da receita e despesa no Plano e Orçamento, relativos a transição de saldos financeiros de exercícios anteriores, por solicitação das direcções provinciais.

ARTIGO 9

(Execução do Plano e Orçamento)

1. A execução do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial é efectuada de acordo com os procedimentos operacionais que constam do Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos.

2. Nenhuma receita, seja qual for a sua fonte ou natureza, pode ser fixada, inscrita no Plano e Orçamento ou cobrada senão em virtude de lei, devendo após a sua cobrança ser recolhida às Direcções das Áreas Fiscais (DAF), às Unidades de Grandes Contribuintes (UGC) e posteriormente ao Tesouro Público, com tratamento contabilístico uniforme no Sistema informático do SISTAFE (e-SISTAFE), de forma a garantir a legalidade da sua cobrança, a transparência na sua gestão e o controlo dos seus actos de gestão.

3. A cobrança das receitas próprias e sua contabilização é feita, de forma individualizada e devidamente classificada, pelo órgão gestor do facto gerador da receita.

4. A receita cobrada é entregue à Autoridade Tributária de Moçambique, para efeitos de canalização para a Conta Única do Tesouro.

5. Na execução do Plano e Orçamento, nenhuma despesa pode ser assumida, ordenada ou realizada sem que, sendo legal, se encontre devidamente inscrita no Plano e Orçamento aprovado, tenha cabimento na correspondente verba orçamental e seja justificada quanto à sua economicidade, eficiência e eficácia.

6. A execução do Plano e Orçamento deve cumprir as fases da despesa, nomeadamente, cabimento, liquidação e pagamento.

7. A realização de despesas pelos órgãos de governação descentralizada provincial é efectuada obrigatoriamente pela via directa, que implica pagamento directo para o beneficiário final, podendo ser efectuados pagamentos por via indirecta, em casos excepcionais devidamente fundamentados.

8. Para as despesas financiadas por recursos que não transitam pela Conta Única do Tesouro, os órgãos de governação descentralizada provincial procedem à elaboração do Balancete previamente definido e, mensalmente, procedem ao respectivo registo no e-SISTAFE.

9. Os órgãos de governação descentralizada provincial podem elaborar normas específicas para a execução do seu Plano e Orçamento, sem prejuízo do definido nas normas anuais de execução orçamental emanadas pelo Conselho de Ministros e pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

ARTIGO 10

(Monitoria e avaliação)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem garantir que sejam realizadas funções de monitoria e avaliação da operacionalização da sua acção governativa, tomando como base as metodologias e prazos definidos pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

2. A actividade de monitoria referida no número anterior visa aferir os progressos alcançados na implementação dos instrumentos de governação e com base nas constatações tomar medidas correctivas por forma a garantir o cumprimento dos objectivos e metas programadas.

3. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem elaborar e submeter à Assembleia Provincial os balanços trimestrais de execução do Plano e Orçamento até 30 dias após o trimestre.

4. Os balanços trimestrais de execução referidos no número anterior devem ser aprovados pela Assembleia Provincial até 10 dias após a sua recepção, para posterior envio ao Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

5. Os Balanços do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial são elaborados por Programas e apresentam o nível de realização dos objectivos e das metas propostas, devendo reportar toda informação relevante sobre o progresso dos principais indicadores económicos e sociais e a execução da despesa de cada acção.

6. Os balanços trimestrais e semestrais de execução devem ser publicados e divulgados logo após a aprovação pela Assembleia Provincial.

7. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem realizar uma avaliação intermédia, nos primeiros dois anos da implementação do Plano Quinquenal do Governo da Província e um Balanço final no término do mandato.

8. O órgão de governação descentralizada provincial deve garantir a partilha de toda a informação relativa ao desempenho económico e indicadores sociais com o Conselho Provincial de Coordenação, nos termos Decreto n.º 4/2020, de 4 de Fevereiro.

SECÇÃO II

Investimento público

ARTIGO 11

(Investimento público)

1. Os projectos de investimento dos órgãos de governação descentralizada provincial são identificados, formulados e avaliados seguindo o Manual de Identificação e Selecção de projectos públicos.

2. Os projectos de investimento dos órgãos de governação descentralizada provincial são submetidos a unidade que deve proceder a avaliação e aprovação de projectos públicos, segundo os critérios constantes do manual referido no número 1 do presente artigo.

3. Compete aos órgãos de governação descentralizada da província criar a unidade de avaliação e aprovação de Projectos Públicos.

4. A unidade de avaliação e aprovação de Projectos Públicos é composto pelo órgão local que superintende área de Planificação e Finanças, Sectores Económicos e Sociais, incluindo a Delegação do Banco de Moçambique e do Instituto Nacional de Estatística.

5. A unidade de avaliação e aprovação de projectos públicos, é um órgão de consulta do Governador em matéria de avaliação, selecção e priorização de Projectos Públicos.

6. A Taxa de Desconto Social e os demais parâmetros a serem usados para a valiação de projectos de investimento público são fornecidos pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

SECÇÃO III

Tesouraria e empréstimos

ARTIGO 12

(Gestão de tesouraria provincial)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial têm gestão autónoma da sua tesouraria, garantindo a unicidade da Tesouraria do Estado.

2. A gestão de tesouraria nos órgãos de governação descentralizada provincial tem por objecto a elaboração da programação financeira, as entradas e saídas de recursos para execução do Plano e Orçamento ao longo de um exercício económico.

3. A Programação Financeira é o conjunto de procedimentos desenvolvidos para quantificar e estabelecer os fluxos financeiros da tesouraria para determinado período, tendo como parâmetros a previsão da receita, os limites de despesas, as demandas para despesas e a tendência do resultado do exercício económico.

4. Após a aprovação do Plano e Orçamento do Estado e com base nos limites nele fixados, os órgãos de governação descentralizada provincial elaboram a sua programação financeira, estruturada em dois instrumentos:

- a) o Orçamento de Tesouraria, que estabelece a programação financeira para o exercício económico, desagregado por mês;
- b) o Plano de Tesouraria, que estabelece a programação financeira para o trimestre, aprovado no Orçamento de Tesouraria, desagregado por semana;
- c) a disponibilização de recursos financeiros referentes ao subsídio dos órgãos de governação descentralizada provincial, é feita trimestralmente, de acordo com o Plano de Tesouraria referido na alínea anterior.

5. Os órgãos de governação descentralizada provincial dispõem de contas bancárias, identificadas e co-tituladas pelo Tesouro Nacional, nos termos do Regulamento de Gestão das Contas Bancárias do Estado, sendo uma de receita e outra de despesa, conforme referidos nas alíneas seguintes:

- a) a conta bancária de receita, destina-se a receber receitas dos órgãos de governação descentralizada provincial, cobradas nos termos do artigo 15 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, até à sua canalização para a Conta Única do Tesouro através da Autoridade Tributária de Moçambique;
- b) a conta bancária de despesa, criada excepcionalmente e destina-se a efectuar eventuais pagamentos de despesa dos órgãos de governação descentralizada provincial;
- c) a conta bancária de projectos, que destina-se à movimentação de recursos financeiros que não

transitam pela Conta Única do Tesouro, por decisão dos parceiros de cooperação, utilizadas para financiar a execução de programas e projectos específicos.

6. A globalização das entradas e pagamentos de recursos financeiros dos órgãos de governação descentralizada provincial é efectuada a partir da sua subconta na Conta Única do Tesouro.

7. A posição diária da tesouraria dos órgãos de governação descentralizada provincial é visualizada em tempo real através de informações fornecidas pelo e-SISTAFE.

ARTIGO 13

(Empréstimos)

Para efeitos de monitoria da dívida pública, os órgãos de governação descentralizada provincial prestam informação numa base trimestral ao Ministro que superintende as áreas da Planificação e Finanças, sobre os empréstimos contraídos, com a indicação das instituições de crédito, as suas condições específicas e o estágio das amortizações.

CAPÍTULO III

Regime Patrimonial

SECÇÃO I

Contratação

ARTIGO 14

(Princípios)

Na contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, os órgãos de governação descentralizada provincial observam, de entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução do interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, motivação, responsabilidade, boa gestão financeira e celeridade.

ARTIGO 15

(Contratação)

1. A contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços pelos órgãos de governação descentralizada provincial deve observar o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

2. A aquisição de viaturas observa, ainda, o estabelecido no Regulamento de Aquisição, Aluguer e Alienação de Viaturas do Estado.

3. Para efeitos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, cada órgão de governação descentralizada provincial, deve integrar, na sua estrutura orgânica, uma unidade responsável pela gestão dos processos de contratação.

4. Para efeitos de contratação empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, a Entidade Contratante é o órgão de governação descentralizada provincial, que promove a abertura de concurso e celebra o contrato, representando pela Autoridade Competente.

5. A Autoridade Competente é o agente do órgão de governação descentralizada provincial, que representa a Entidade Contratante, com poderes para praticar os actos relativos aos procedimentos de contratação.

ARTIGO 16

(Supervisão)

A Contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços realizada pelo órgãos de governação descentralizada provincial está sujeita à fiscalização, supervisão e orientação técnica do Ministério que superintende as áreas de Planificação e Finanças.

SECÇÃO II

Gestão do Património

ARTIGO 17

(Âmbito e Administração)

1. Constitui património dos órgãos de governação descentralizada provincial, todos os bens imóveis e móveis, direitos e obrigações que lhe sejam afectos ou a qualquer título lhes pertença ou venham a pertencer.

2. Compete ao Governador de Província a administração dos bens patrimoniais dos órgãos de governação descentralizada provincial, observando o Regulamento de Gestão do Património do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Gestão do Património do Estado)

A gestão do património do Estado afecto aos órgãos de governação descentralizada provincial observa o Regulamento de Gestão do Património do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Bens Adquiridos)

Os bens adquiridos pelos órgãos de governação descentralizada provincial constituem património do Estado e devem ser inventariados, registados e administrados de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Gestão do Património do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Imóveis)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial podem, para efeitos de instalação, funcionamento ou outros fins de interesse público, adquirir imóveis, a título oneroso ou gratuito, nos termos do Regulamento de Gestão do Património do Estado e do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

2. Todos os imóveis existentes, adquiridos e construídos, bem como as ampliações ou grandes reparações, realizados pelos órgãos de governação descentralizada provincial, devem ser comunicados ao Ministério que superintende as áreas da Planificação e Finanças, no prazo de 30 dias seguintes à celebração da escritura ou à data de conclusão da obra, acompanhados dos respectivos autos da titularidade do Estado.

3. A compra e venda dos imóveis do Estado pelos órgãos de governação descentralizada é feita por escritura pública no Cartório Privativo do Ministério que superintende as áreas da Planificação e Finanças.

ARTIGO 21

(Registo)

1. O registo de imóveis do Estado afectos aos órgãos de governação descentralizada provincial é feito nas respectivas

Conservatórias do Registo Predial e deve ser comunicado ao Ministério que superintende as áreas da Planificação e Finanças, no prazo de 8 dias, a contar da data do respectivo registo.

2. Quando se trate de bens do domínio público ou de uso especial afecto aos órgãos de governação descentralizada provincial, é inscrito o ónus de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Inventário)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem inventariar os bens adquiridos observando regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Gestão do Património do Estado.

2. Constituem objecto de inventário, os bens de uso especial ou indisponível dos domínios privado e público, e o património cultural do Estado cedido aos órgãos de governação descentralizada provincial, bem como os que por estes foram adquiridos, de utilização permanente, com vida útil superior a um ano, cujo valor seja igual ou superior ao previsto no Regulamento de Gestão do Património do Estado.

3. Os bens do Estado afectos aos órgãos de governação descentralizada provincial cujo valor de aquisição seja inferior ao referido no número 2 do presente artigo são arrolados e contabilizados, para efeitos consolidação da informação do inventário do património do Estado.

4. Constituem ainda objecto do inventário os bens adquiridos pelos órgãos de governação descentralizada provincial no âmbito de projectos de cooperação, quando não haja reserva de propriedade a favor de terceiros.

5. A informação do inventário referida no número 1 do presente artigo deve ser enviada ao Ministério que superintende as áreas de Planificação e Finanças para constituir o anexo da Conta Geral do Estado.

ARTIGO 23

(Abate)

1. O abate de bens móveis e imóveis cedidos e adquiridos pelos órgãos de governação descentralizada provincial é autorizado pelo Governador de Província, observando as normas e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Gestão do Património do Estado.

2. O produto proveniente da venda de bens abatidos referidos no número 1 do presente artigo, constitui receita própria dos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 24

(Alienação de Bens)

1. A alienação de bens ou direitos do património dos órgãos de governação descentralizada provincial apenas pode ter lugar em situações de comprovado interesse público e com observância da legislação aplicável sobre a matéria relativa à gestão e alienação de bens patrimoniais do Estado.

2. O produto proveniente da alienação bens ou direitos patrimoniais referidos no n.º 1 do presente artigo constitui receita própria dos órgãos de governação descentralizada provincial.

CAPÍTULO IV

Contabilidade, Fiscalização, Auditoria e Prestação de Contas

ARTIGO 25

(Contabilidade)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial possuem contabilidade organizada e procedem à prestação de contas periodicamente.

2. A contabilidade pública dos órgãos de governação descentralizada provincial é feita de acordo com o Plano Básico de Contabilidade Pública e tem como objectivo o registo contabilístico, uniforme e sistematizado de actos e factos relacionados com a execução do orçamento e da administração do património, efectuada no e-SISTAFE, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

3. Para além do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, a contabilidade pública deve obedecer aos procedimentos e normas definidas pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 26

(Fiscalização, Auditoria Interna e Externa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à fiscalização, auditoria interna e externa.

2. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem ser inspeccionados, pelo menos, uma vez em cada exercício económico.

3. A auditoria interna pelos órgãos centrais do Estado é realizada pela Inspeção Geral de Finanças.

ARTIGO 27

(Unidades de Auditoria Interna)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem criar as respectivas Unidades de Auditoria Interna para execução das actividades de auditoria, devendo o Governador de Província exarar despachos definitivos e executórios sobre os relatórios das respectivas acções e as recomendações monitoradas a nível local.

2. As Unidades de Auditoria Interna dos órgãos de governação descentralizada provincial têm o dever de participar ao Ministério Público, consoante os casos, os factos apurados no exercício das suas funções, consideradas infracções financeiras ou criminais praticadas no âmbito do exercício da gestão financeira e patrimonial pelos titulares dos órgãos, funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas.

3. O dever de participação referido no número anterior deve ser exercido com conhecimento do dirigente máximo do sector sujeito à auditoria e do Governador de Província.

4. Os titulares dos órgãos, funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas e privadas, sujeitas a auditoria, devem prestar informações, esclarecimentos e a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas do pessoal da auditoria.

5. A recusa no cumprimento do dever descrito no n.º 4 do presente artigo é objecto de participação ao Ministério Público, para além do necessário procedimento disciplinar que ao caso couber, nos termos da legislação.

ARTIGO 28

(Conta de Gerência)

1. A conta de gerência é um instrumento de prestação de contas dos gestores para com a sociedade, sobre recursos postos a sua disposição durante um exercício económico.

2. A Conta de Gerência dos órgãos de governação descentralizada provincial é organizada e documentada nos termos das Instruções de Execução Obrigatória do Tribunal Administrativo, relativas aos modelos de prestação de contas.

3. A emissão do parecer da Conta de Gerência dos órgãos de governação descentralizada provincial fica a cargo do respectivo órgão de auditoria interna do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 29

(Controlo jurisdicional)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à fiscalização e auditoria externa pelo Tribunal Administrativo.

2. As contas dos órgãos de governação descentralizada provincial são enviadas ao Tribunal Administrativo, com conhecimento do Ministro de superintende a área de Finanças, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Provincial.

3. A requerimento dos interessados que invoquem motivos justificados, o Tribunal Administrativo pode fixar um prazo diferente do previsto no número anterior.

ARTIGO 30

(Recomendações das Auditorias)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial auditados fornecem à Unidade de Auditoria Interna, num prazo não superior a 30 dias, contados a partir da data de recepção do relatório definitivo, a matriz indicativa do ponto de situação sobre as recomendações constantes do Relatório e o plano de acção das recomendações não cumpridas.

2. As Unidades de Auditoria Interna fazem o acompanhamento da implementação das recomendações por si emitidas e das emitidas pela Inspeção Geral de Finanças e pelo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 31

(Capacitação dos órgãos de governação descentralizada provincial)

Cabe ao Governo apoiar os órgãos de governação descentralizada provincial, de modo a capacitá-los para assumirem as funções descentralizadas.

ARTIGO 32

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 96/2020

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de efectuar transferências extraordinárias às Autarquias Locais que registaram redução da transferência do Fundo de Compensação Autárquica (FCA) no corrente exercício económico, como consequência da baixa verificada na receita fiscal, agravada pela eclosão da pandemia do COVID19, ao abrigo no disposto na alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 50 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É delegada no Ministro da Economia e Finanças a competência para definir, por Despacho, o montante a transferir para cada uma das Autarquias Locais que registaram redução da transferência do Fundo de Compensação Autárquica (FCA) no corrente exercício económico.

Art. 2. O montante a transferir tem como fonte de recurso a dotação provisional do Orçamento do Estado de 2020, aprovado pela Lei n.º 3/2020, de 22 de Abril – Lei que aprova o Orçamento do Estado de 2020.

Art. 3. A transferência extraordinária é efectuada até ao último dia útil do mês de Outubro do corrente ano, devendo ser apresentado um relatório ao Conselho de Ministros.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.